



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003230/94-56
Recurso nº. : 14.287
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : RENATO LOMBELLO JÚNIOR
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 24 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.348

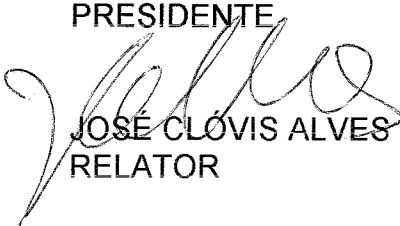
IRPF - VERBAS TRABALHISTAS - São tributáveis as verbas recebidas na rescisão do contrato de trabalho, quando pagas por liberalidade do empregador e não estejam enquadradas nos preceitos dos artigos 477 a 479 da CLT.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATO LOMBELLO JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.003230/94-56
Acórdão nº : 102-43.348
Recurso nº : 14.287
Recorrente : RENATO LOMBELLO JÚNIOR

RELATÓRIO

RENATO LOMBELLO JUNIOR, CPF 014.423.688-53, inconformado com a decisão do senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, interpõe recurso a este Colegiado, visando a reforma da sentença.

Trata a presente lide de lançamento eletrônico do IRPF, referente ao exercício de 1993 ano-base de 1992, no valor equivalente a 15.559,35 UFIR, em virtude da constatação de recebimentos tributáveis declarados como não tributáveis, passando os rendimentos recebidos de pessoa jurídica de 115.704,35 UFIR declarados, para 249.722,68 UFIR.

A legislação infringida bem como os demais requisitos contidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 estão presentes na notificação sendo portanto válida.

Inconformado com a exigência o contribuinte apresentou a impugnação de folha 01, alegando em sua inicial, em epítome, o seguinte:

- que fora dispensado sem justa causa em 1992, resultando sua declaração em significativo imposto a restituir devido ao recebimento de indenizações;

- que houve erro da fonte pagadora pois as informações a ele enviadas não foram as mesmas remetidas à Receita Federal;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.003230/94-56

Acórdão nº : 102-43.348

- há motivos para acreditar que ambas não estejam corretas em virtude da rotatividade de funcionários dentro da empresa;

- sempre que solicitado, apresentara todos os documentos em seu poder referente às indenizações.

O julgador monocrático enfrentou todas as questões apresentadas, rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento e no mérito julgou procedente o lançamento visto que a pretensão do contribuinte não encontra amparo na legislação vigente; ementa sua decisão da seguinte forma:

“RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS

Não se incluem entre os rendimentos isentos ou não tributáveis as indenizações recebidas por mera liberalidade do empregador.

Os pagamentos referentes às férias, férias não gozadas e 1/3 de férias fazem parte dos rendimentos tributáveis, independente de quando seja efetuado o pagamento.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Sendo o 13º salário rendimento sujeito à tributação exclusiva na fonte, o imposto retido na fonte sobre tal rendimento não será compensável quando da declaração de ajuste anual.

PETIÇÃO INDEFERIDA”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.003230/94-56

Acórdão nº : 102-43.348

Inconformado com a decisão de primeiro grau apresentou a este Colegiado a petição recursal de folha 50 onde repete as argumentações da inicial, acrescentando que a isenção tem apoio no artigo 6º inciso V da Lei nº 7.713/88 e que o elevado valor proporcional à sua capacidade financeira estaria em desacordo com o princípio constitucional da capacidade contributiva.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, flowing letters that appear to be 'J. L. S.' or similar.



Processo nº : 10830.003230/94-56
Acórdão nº : 102-43.348

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLOVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conhecido, não há preliminar a ser analisada.

Inicialmente cabe salientar, que o princípio constitucional da capacidade contributiva previsto na Constituição Federal é operacionalizado através da fixação de alíquotas diferenciadas de acordo com o valor tributável dos rendimentos, houve época em que existiam alíquotas de 5 a 60%. A Lei nº 8.383/91, em vigor no exercício em tela, estabelece em seu artigo 16, a alíquota de 15% para rendimentos anuais até 23.400 UFIR e de 25% para valores superiores a 23.400 UFIR, conferindo desta forma o objetivo da graduação da tributação de acordo com a capacidade contributiva prevista no § 1º do Artigo 145 da Constituição Federal promulgada em 05.10.1988.

Quanto à pretendida isenção transcrevamos a legislação atinente.

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

Arts. 4º e 5º - omissis



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.003230/94-56

Acórdão nº : 102-43.348

Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I a IV – omissis

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;”

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

“Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;”

A indenização a que se refere a legislação se aplica apenas aos funcionários não alcançados pela legislação do FGTS, ou seja aquela paga a funcionários estáveis que não optaram pelo referido fundo. Alcança também o aviso prévio não trabalhado.

Analisando o processo verificamos que o contribuinte era optante do FGTS não se aplicando a ele portanto a isenção pretendida.

As verbas recebidas são realmente tributáveis nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.713/88, pelo que ratifico a decisão monocrática.

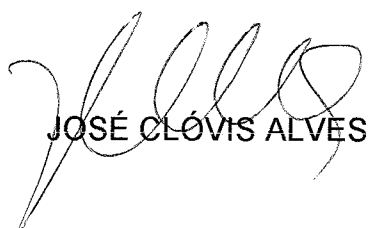


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.003230/94-56
Acórdão nº : 102-43.348

Assim conheço o recurso como tempestivo, no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de setembro de 1998.


JOSÉ CLÓVIS ALVES